



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS
EM EXECUÇÃO FISCAL



APELAÇÃO CÍVEL

nº 0015307-72.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

PROC. MUNICIPAL PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ELIO TAVARES

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. ÓBITO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA COMPROVADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES. INAPLICABILIDADE DA SUCESSÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ. VÍCIO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A" DO CPC E ART. 133, XIII, "F" DO RITJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1) A controvérsia cinge-se à verificação da legalidade da sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de devedor cujo óbito ocorreu em momento anterior à propositura da demanda judicial. 2) A alteração do polo passivo da execução fiscal mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) destina-se exclusivamente à correção de erro material ou formal, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula nº 392 do STJ). 3) A propositura de execução fiscal em face de pessoa física já falecida não autoriza o simples redirecionamento ou a sucessão processual ao espólio/herdeiros, porquanto configura ausência de capacidade processual e ilegitimidade *ad causam* passiva originária, constituindo vício insanável na formação da relação processual. 4) Cabe ao Fisco proceder ao cancelamento da CDA, realizar a notificação do espólio ou dos sucessores para readequação do lançamento tributário e promover novo ajuizamento em face do sujeito

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





passivo legítimo. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO**, na forma do art. 932, IV, "a" do CPC e do art. 133, XIII, "f" do Regimento Interno do TJRJ.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras, contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com base na Súmula nº 392 do STJ (que proíbe a alteração do sujeito passivo da execução).

A sentença extinguiu a execução fiscal ajuizada contra devedor já falecido, destacando que, se o devedor morre antes do lançamento tributário ou após o lançamento, mas **antes do ajuizamento** da ação, o processo deve ser compulsoriamente extinto. O douto Juízo a quo pondera que a substituição da CDA para alterar o sujeito passivo é vedada, limitando-se o Fisco a corrigir apenas erros formais ou materiais, ressaltando que não é permitido simples redirecionamento quando a ação é proposta contra pessoa já falecida.

Concluiu, por isso, que o Fisco deve extinguir a ação, cancelar a CDA e constituir novo título diretamente contra o espólio ou sucessores para promover novo ajuizamento.

Em suas razões, sustenta o Apelante que o crédito tributário foi regularmente constituído, a CDA foi emitida e a execução fiscal foi ajuizada **antes do falecimento do devedor**, assegurando que o óbito do executado teria ocorrido no curso do processo. Por isso, a jurisprudência do STJ (como no *AgInt no REsp 1.667.198/RS*) autoriza o redirecionamento ao espólio, afastando a aplicação do verbete sumarizado.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS
EM EXECUÇÃO FISCAL



Argumenta que a relação jurídico-tributária era válida e o devedor correto na data do ajuizamento, e que o falecimento do executado no decorrer da ação não invalida o título executivo nem a ação originária, sendo possível, na espécie, a sucessão processual.

Invoca a legislação civil e tributária (art. 131, II e III do CTN; art. 4º, III da Lei nº 6.830/80) prevê expressamente a responsabilidade do espólio e dos sucessores.

Alega não se tratar de erro no polo passivo, mas de sucessão processual, devendo o feito ser redirecionado ao espólio ou aos herdeiros (nos limites da herança) e, portanto, a inaplicabilidade da Súmula nº 392 do STJ, que impede a substituição da CDA para corrigir erro na escolha originária do devedor (ajuizamento contra pessoa errada). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso para **reformular integralmente a sentença** de primeiro grau, **retorno dos autos à origem** para o regular prosseguimento da execução fiscal, permitindo o redirecionamento da ação ao espólio ou aos sucessores.

É o relatório.

O recurso não merece seguimento.

Como se viu do relatório, a controvérsia cinge-se em verificar a legalidade da extinção da execução fiscal ajuizada em face de devedor cujo óbito ocorreu em momento **anterior à propositura da demanda judicial**.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS
EM EXECUÇÃO FISCAL



Consultas aos sistemas da Corregedoria do TJRJ/Receita Federal comprovaram que o executado faleceu em **11/12/2002, data anterior ao ajuizamento da cobrança judicial (2004).**

Portanto, não obstante os argumentos sustentados pelo Município recorrente, a pretensão de reforma não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a matéria por meio da **Súmula nº 392**, firmou a orientação de que a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos destina-se exclusivamente à correção de erro material ou formal, sendo **expressamente vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**

Diferente das hipóteses em que o óbito do devedor ocorre *no curso do processo* — situação que enseja a sucessão processual —, a propositura de execução fiscal contra devedor já falecido importa em vício insanável na própria formação da relação processual, consubstanciando carência de ação por ausência de capacidade processual e ilegitimidade *ad causam* passiva originária.

Neste cenário, mostra-se descabido o mero "redirecionamento" ao espólio ou aos herdeiros.

Cabe ao Fisco cancelar a CDA, promover a correta notificação do espólio ou sucessores para readequação do lançamento tributário e, somente então, ajuizar nova execução fiscal contra o sujeito passivo legítimo.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS
EM EXECUÇÃO FISCAL



Assim, escoreita a r. sentença recorrida que aplicou rigorosamente o entendimento sumulado do Tribunal da Cidadania, encontrando-se o recurso em confronto com súmula do eg. STJ.

O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator “não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, o que merece aplicação na espécie e, que a pretensão recursal encontra óbice em súmula do eg. STJ.

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, “f”, dispõe que **competete ao relator**, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais “**negar provimento ao recurso que for contrário a súmula** do Supremo Tribunal Federal, **do Superior Tribunal de Justiça** ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral; ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que “*não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator **julgar monocraticamente recurso inadmissível** ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal*” (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS
EM EXECUÇÃO FISCAL



Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 932, III do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se baixa e devolvam-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

